



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07224/16**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura Objeto: Inspeção Especial de Convênios (Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Liga Carnavalesca de João Pessoa)

Responsáveis: Francisco César Gonçalves – Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Cultura e Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIOS – CONVÊNIO Nº 02/2014 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00115/2018. JULGAMENTO IRREGULAR DO CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO AC2 TC 02306 /2020**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Inspeção Especial de Convênios, instaurado por determinação da DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, com o escopo de analisar o Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (1ª Convenente) e a Liga Carnavalesca de João Pessoa (2ª Convenente), tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Francisco César Gonçalves – Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, durante o exercício de 2014, e o Sr. Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa, com objetivo de apoiar financeiramente a Liga Carnavalesca de João Pessoa, na realização do denominado "Carnaval Tradição", nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de Frevo e outras agremiações.

A Auditoria, em manifestação inicial, fls. 5/8, ao indicar o valor do Convênio (R\$ 40.000,00), evidenciou a ausência da prestação de contas do mesmo.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram os Documentos TC nºs 40354/16, 40350/16 e 51896/16, no intuito de elidir a falha inicialmente anotada.

A Auditoria, em relatório técnico de fls. 104/106, verificou que foram anexados ao Processo 36 recibos de prestação de contas, com valores de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.300,00 e R\$ 2.000,00, pelos variados serviços prestados à entidade organizadora do evento, a Liga



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07224/16

Carnavalesca de João Pessoa, totalizando R\$ 38.100,00, ao passo que o valor total transferido do Convênio em tela foi de R\$ 40.000,00, restando sem comprovação o valor de R\$ 1.900,00. Verificou, ainda, que nenhum dos recibos está acompanhado de quaisquer outros instrumentos comprobatórios que venham corroborar a resumida informação constante nos mesmos. Destarte, a Auditoria entendeu que permanece a irregularidade inicialmente apontada.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer de nº 00104/17, da lavra do douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo(a): a) regularidade com ressalvas da prestação de contas do Convênio ora analisado; b) aplicação de multa às autoridades convenientes responsáveis pela prestação de contas do convênio. Sr. Francisco César Gonçalves (então gestor da SEC) e Sr. Luziberto Costa do Nascimento (representante da Liga Carnavalesca); c) imputação de débito no montante de R\$ 1.900,00 ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento, a título de despesas não comprovadas; e d) recomendação ao Primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação, bem assim a correta comprovação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

Em 18/12/2018, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00115/2018, assinou 30 (trinta) dias ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento para que comprove, com documento hábil, a despesa de R\$ 1.900,00 sob pena de multa e irregularidade da presente prestação de contas.

Transcorrido o prazo sem apresentação de defesa pelo Sr. Luziberto Costa Nascimento, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, em cota, pugnou pela emissão de declaração de descumprimento da RC2 TC 00115/18, pela incidência da multa prevista no art. 56 IV da LOTCE/PB, bem como pela imputação de débito no montante de R\$ 1.900,00 em seu desfavor, reiterando-se ainda os termos do parecer de fls. 108-111.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pelo (a): I) não cumprimento da Resolução RC2 TC 00115/2018; II) irregularidade da prestação de contas do Convênio ora analisado; III) imputação de débito no montante de R\$ 1.900,00 ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento, a título de despesas não comprovadas; e IV) recomendação ao Primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07224/16

bem assim a correta comprovação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07224/16, referente à Inspeção Especial de Convênios, com o escopo de analisar o Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (1ª Conveniente) e a Liga Carnavalesca de João Pessoa (2ª Conveniente), tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Francisco César Gonçalves – Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, durante o exercício de 2014 e o Sr. Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa, com objetivo de apoiar financeiramente a Liga Carnavalesca de João Pessoa, na realização do denominado "Carnaval Tradição", nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de Frevo e outras agremiações, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00115/2018;
2. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 0002/2014;
3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), equivalente a 36,09 UFR-PB, ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
4. RECOMENDAR ao primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação, bem assim a correta comprovação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 19:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 11:57



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 12:52



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO